TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 00076.2007.004.14.00-9

CLASSE: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO – RO

RECORRENTE: J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: HERALDO FRÓES RAMOS E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA

REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADORES: CHARLES LUSTOSA SILVESTRE E OUTROS

RELATOR: JUIZ MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS

TRABALHO PORTUÁRIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. LEI N. 8.630/93. A atividade de capatazia (carga e descarga de mercadorias nos portos organizados) deve ser realizada por trabalhadores contratados pela empresa exploradora dessa atividade, sem prazo determinado, ou requisitados junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra local, de acordo com as normas da lei n. 8.630/83 (lei dos portos). Recurso desprovido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário (fls. 142/157) interposto por J. F. de Oliveira Navegação Ltda. em face da sentença de fls. 117/121, complementada pela decisão de fls. 135/136 em embargos de declaração.

O Juízo monocrático, julgando procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região – na ação civil pública (fls. 02/03), ajuizada contra a sociedade empresária, ora recorrente, determinou, à ré, que, na movimentação de mercadorias em seu terminal portuário privativo utilize somente mão-de-obra de trabalhadores admitidos diretamente por meio de contrato de emprego a prazo indeterminado ou trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão-de-obra local, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) por trabalhador que venha a ser utilizado com violação das condições fixadas na sentença.

Fixou que a multa será revertida ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Velho – RO.

A ré opôs embargos de declaração às fls. 124/126, alegando omissão na sentença.

Os embargos foram conhecidos e rejeitados na decisão de fls. 135/136.

Inconformada, a sociedade empresária interpôs recurso ordinário (fls. 142/157).

O Ministério Público apresentou contra-razões às fls. 178/183.

2. FUNDAMENTOS

2.1 - Conhecimento

O recurso é tempestivo, considerando que a recorrente ficou ciente da decisão em embargos de declaração (fls. 135/136) em 29.05.2007 (terça-feira), nos termos da certidão de fl. 139, interpondo o presente apelo em 06.06.2007 (quarta-feira), conforme autenticação mecânica à fl. 142, dentro, portanto, do prazo legal.

A representação postulatória encontra-se regular, conforme procuração de fl. 07.

Por não se tratar de condenação em pecúnia, torna-se inexigível depósito recursal.

As custas processuais estão comprovadas à fl. 159.

O recurso é adequado, o recorrente é parte legítima e tem interesse; inexiste fato impeditivo e extintivo ao poder de recorrer.

O Ministério Público ficou ciente do recurso interposto pelo reclamante no dia 15.06.2007 (sexta-feira) e a sua manifestação a respeito foi juntada no dia 22.06.2007 (sexta-feira), conforme o termo respectivo à fl. 190. Logo, tempestivas as contra-razões.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário e das contra-razões.

2.2 - Mérito

2.2.1 - Da utilização de mão-de-obra de forma irregular

Na inicial de fls. 02/03, porque a ré teria se recusado a cumprir as determinações constantes da lei n. 8.630/93, quanto à contratação de mão-de-obra, o Órgão Ministerial requereu o seguinte: que, na movimentação de mercadorias em seu terminal portuário privativo, a ré utilize apenas mão-de-obra de trabalhadores admitidos diretamente sob vínculo de emprego a prazo indeterminado ou na condição de trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão-de-obra do

porto local; e imposição de multa diária, equivalente a R$1.000,00 (um mil reais) por trabalhador que venha a ser utilizado em desacordo com o preceito estabelecido no pedido anterior, multa essa reversível ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Velho – RO. Tudo sem prejuízo de o administrador responsável incorrer nas penas do art. 330 do Código Penal, fl. 03.

O Juízo singular acolheu o pleito do Ministério Público, nos termos do dispositivo de fls. 120/121. Fixou, entretanto, a multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais).

A recorrente contesta a decisão singular, reiterando que, a partir de abril de 2004, comunicou aos transportadores que somente receberia a carga para transportes desde que acondicionadas em baús lacrados ou em contêineres também lacrados e vistoriados. Esse procedimento teria sido adotado com o fim de inibir os furtos de mercadorias, que eram freqüentes.

Dessa forma, a responsabilidade pela utilização da mão-de-obra de capatazia para carga e descarga das mercadorias passou a ser feita pelas empresas transportadoras, que teriam contratado trabalhadores de forma direta, por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Informa que juntou fichas de registro de empregados dessas empresas às fls. 54/104. Assevera que, assim, está cumprido o que dispõe o art. 26 da lei n. 8.630/93 e não se conforma com o fato de o Juízo de primeiro grau ter olvidado tais provas, considerando ilegal a utilização dessa mão-de-obra pela ré, fl. 146.

A recorrente argumenta que a interpretação do Magistrado foi equivocada, distanciada da realidade dos fatos. Pois a mesma não teria contratado mão-de-obra com as empresas transportadoras, apenas fixou critérios para o recebimento da mercadoria. Logo, não estaria configurada a “terceirização ilícita”. Por outro lado, entrevê que impor a obrigatoriedade de utilização da mão-de-obra de capatazia e estiva para carga e descarga de mercadorias é um retrocesso que implica ingerência no poder de comando empresarial, fls. 148/149. Colacionou, às fls. 149/151,

fundamentos de decisão exarada em primeira instância (6ª Vara do Trabalho de Porto Velho – RO).

Com isso, requer a reforma da decisão originária, declarando-se a improcedência da ação. Alternativamente, sendo outro o entendimento, pugna pela reforma parcial, para afastar a proibição de a ré contratar mão-de-obra exclusivamente do Órgão Gestor de Mão-de-obra, sob pena de violação aos artigos 17, 18 e 26 da lei 8.630/93, fl. 151.

Em face da argumentação apresentada pela recorrente, conclui-se que a mesma desenvolve suas atividades utilizando-se de mão-de-obra cuja contratação não é feita diretamente por ela (ausência de contratos de emprego) nem junto ao Órgão Gestor de Mão-de-obra. Portanto, faz-se necessário esclarecer se há imposição legal quanto à modalidade de contratação de mão-de-obra para a prática da atividade desenvolvida pela sociedade empresária (recorrente).

Para tanto, observe-se o teor da cláusula segunda (dos objetivos da sociedade) constante do contrato social da recorrente, juntado às fls 31/34:

A sociedade tem por objetivo social a exploração de ramo de transporte aquaviários de cargas secas, minerais, produtos químicos, petróleo, derivados de petróleo, máquinas e equipamentos, navegação em toda a bacia Amazônica, comércio, importação, representação e distribuição de gêneros alimentícios, produtos regionais, materiais de construção, estivas e peças para autos.

Esses objetivos foram ampliados, nos termos da cláusula primeira constante da vigésima terceira alteração da sociedade limitada (cópia às fls. 35/41).

Note-se que as atividades da sociedade empresária demandada estão adstrita à exploração de portos organizados e de instalações portuárias, pelo que a ré deve obedecer aos preceitos disciplinados na lei n. 8.630/93 (lei dos portos), senão confronte-se a norma do art. 2º desse diploma legal:

> “Art. 2° A prestação de serviços por operadores portuários e a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação, melhoramento e exploração de instalações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, serão realizadas nos termos desta lei.”

Superada a questão quanto à submissão das atividades desenvolvidas pela recorrente à lei n. 8.630/93, será suficiente verificar agora qual o critério a ser adotado pelos operadores/exploradores portuários no tocante à contratação de mão-de-obra.

A comentada lei disciplina o trabalho portuário no seu Capítulo V, sendo oportuno transcrever os seguintes dispositivos:

> “Art. 26. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.
>
> Parágrafo único. A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo indeterminado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados.
>
> Art. 27. O órgão de gestão de mão-de-obra:
>
> I - organizará e manterá cadastro de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no artigo anterior;
>
> II - organizará e manterá o registro dos trabalhadores portuários avulsos.”

Como resta incontroverso que as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores aqui comentados são classificadas como de capatazia e estiva (carga, descarga e movimentação de mercadorias), de acordo com as definições constantes do art. 57, § 3º e incisos, da lei n. 8.630/93, torna-se indiscutível que a utilização de mão-de-obra da forma como o faz a recorrente, ou seja, por meio de outras empresas, constitui infração direta às normas próprias para a operação e exploração dos portos definidas na lei em comento.

Nesse contexto, não tem relevância o argumento segundo o qual as empresas de quem a recorrente utilizaria mão-de-obra contrata seu pessoal de forma regular. A regularidade dessas empresas não beneficia a recorrente, tampouco mitiga sua irregularidade.

Quanto aos artigos 17, 18 e 26 dos quais se socorre a recorrente, não se vislumbra que os mesmos possam remediá-la, pois o art. 17 permite a atividade cooperada nos portos, mas não possibilita a interpretação de que as mesmas atuarão como fornecedoras de mão-de-obra, mas sim que devem atuar nas mesmas condições dos demais operadores/exploradores do porto organizado, sendo as atividades desenvolvidas pelos cooperados. O artigo 18 trata da instituição e organização do OGMO e o 26, acima transcrito, esclarece a modalidade de vínculo empregatício a ser observado nas atividades portuárias, o que não se confunde com a prática desenvolvida pela recorrente.

Logo, mantém-se a decisão originária, pois não há razão para modificá-la.

2.2.2 - Dos embargos de declaração

A recorrente reporta-se, ainda, à condenação ao pagamento de multa no valor de R$500,00 (quinhentos reais) por ter oposto embargos de caráter protelatório, consoante a decisão de fls. 135/136.

Para justificar seu inconformismo e a necessidade de exclusão dessa multa, elaborou as proposições que seguem transcritas (fls. 152/156):

A r. sentença impugnada fixou essa multa na ordem de R$ 500,00 por trabalhador que venha a ser utilizado com violação das condições fixadas nesta sentença, silenciando quanto à limitação.

No particular, opôs a recorrente tempestivos e pertinentes Embargos Declaratórios, de modo a suprir omissão do julgado à consideração de que tal circunstância ofendia o disposto nos incisos II e III, do art. 458, do Código de

Processo Civil. Além de desfundamentado, omitiu ponto que as partes lhe submeteram e que a sentença deveria se manifestar.

Ao decidir os aludidos Embargos, o insigne magistrado RUI BARBOSA desenganadamente afirma que:

> "A existência de omissão na sentença deve ser aferida em relação aos pedidos deduzidos por meio de ação submetida a julgamento e não em relação aos argumentos aduzidos pelas partes. Ao decidir e arbitrar o valor da multa diária a ser paga no caso de descumprimento da obrigação imposta pela sentença o Juiz efetivamente enfrentou a questão em litígio e não estava obrigado a discutir as teses levantadas pela defesa".

Mesmo assim, nos ED, redimindo-se da falta, esclareceu o magistrado:

> "Na verdade a ré se insurge contra a aplicação da multa diária sem a fixação de limite temporal para a sua incidência, ou seja, a multa incidirá sempre e por todo o tempo em que a ré mantiver-se recalcitrante. Tal inconformismo deveria ser veiculado pela via processual adequada e não por meio de embargos de declaração. (sublinhamos e negritamos)
> É portanto, manifesta a natureza protelatória dos presentes embargos, razão pela qual deve a embargante suportar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC". (original em negrito)

Em face do que foi transcrito, especialmente com suporte no último trecho grifado, a recorrente vislumbra que o Juízo monocrático reconheceu e supriu omissão na sentença de fls. 117/121. Esse fato esclareceria o cabimento dos embargos e a multa imposta pela oposição dos mesmos não subsistiria, por falta de amparo legal.

Para elucidar tal ponto, convém transcrever integralmente o fragmento da sentença que mereceria o comentado reparo, bem como a resposta específica dada pelo Juízo monocrático na decisão de embargos.

> Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO

> TRABALHO DA 14ª REGIÃO na AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada em face de J. F. DE OLIVEIRA NAVEGAÇÕES para determinar à ré que, na movimentação de mercadorias em seu terminal portuário privativo, utilize somente mão-de-obra de trabalhadores admitidos diretamente por meio de contrato de emprego a prazo indeterminado ou trabalhadores portuários avulsos requisitados ao Órgão Gestor de Mão de Obra local, sob pena de multa diária de R$500,00 por trabalhador que venha a ser utilizado com violação das condições fixadas nesta sentença, que será revertida ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Porto Velho, sem prejuízo de incorrer o administrador responsável pela violação nas penas do art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. (fls. 120/121) (grifou-se).
>
> Sobre a maneira pela qual a sentença deve ser cumprida, nada há, também, a acrescentar. Na verdade a ré se insurge contra a aplicação da multa diária sem a fixação de limite temporal para a sua incidência, ou seja, a multa incidirá sempre e por todo o tempo em que a ré mantiver-se recalcitrante.
>
> Tal inconformismo deveria ser veiculado pela via processual adequada e não por meio de embargos de declaração. (fl. 136) (grifou-se).

Verifique-se que o segmento destacado na primeira transcrição (que se refere a sentença embargada) prevê multa em razão de cada trabalhador que venha a ser utilizado com violação das condições fixadas na sentença. Na decisão de embargos, o Magistrado apenas reiterou a decisão impugnada, fazendo-o por meio do segmento grifado na segunda transcrição: “ou seja, a multa incidirá sempre e por todo o tempo em que a ré mantiver-se recalcitrante”.

De fato, se a sentença condicionou a incidência da multa à utilização de trabalhador de forma irregular, a dedução lógica é que, ocorrendo o fato que justifique o pagamento da multa, essa cessará concomitante com a extinção da causa, ou seja, a regularização da utilização do trabalhador, nos termos da sentença.

Logo, a incoerência estaria em definir-se um lapso durante o qual a multa seria devida. Ora, se tivessem sido determinados 30 (trinta) dias, como limite máximo, por exemplo, e a irregularidade permanecesse por sessenta ou noventa dias, aí sim ocorreria um distanciamento da razoabilidade, pois os dias excedentes estariam

isentos de qualquer cominação. E, a rigor, a condenação não surtiria o efeito esperado – motivar a ré a corrigir as irregularidades.

Também não há que se modificar o valor originário previsto para a multa por irregularidade que venha ser constatada na utilização de trabalhadores pela ré. Confirma-se o valor de R$500,00 (quinhentos reais) por trabalhador que venha a ser utilizado com violação das condições fixadas na decisão originária, pois não se vislumbra excesso em tal cominação.

Convém registrar que a sentença referida pela recorrente, exarada no processo n. 0077.006.14.00-6, onde foram julgados improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, também em ação civil pública, com matéria e partes idênticas a esta, foi reformada em sede de recurso ordinário, conforme esclarece o recorrido, fornecendo os seguintes dados à fl. 181:

> Quanto ao pleito de legitimar a contratação de trabalhadores portuários sem registro no OGMO através de cooperativas, invocando-se o art. 17 da Lei nº 8.630/93, destaco haver decisão a (*sic*) recente da 1ª Turma (RO 77.2007.006.14.00-6; Rel. Juiz Vulmar de Araújo Coelho Júnior; DOJT14ª Região 5-6-2007) que revela a inviabilidade de tal pleito (v. cópia anexa).

Trata-se de decisão da Turma que reforma a sentença juntada pela recorrente às fls. 171/174.

Com esses fundamentos, este Relator entende que deve ser mantida a condenação em multa na forma como estipulada na sentença, corroborando o entendimento de que os embargos de fls. 124/126 são de conteúdo protelatório.

Todavia, a Exma. Juíza Revisora suscitou divergência quanto à necessidade de limitação do valor da multa por trabalhador, conforme a seguinte transcrição:

> A divergência reside no acolhimento de parte da insurgência recursal, mais precisamente o tópico relativo à multa diária de 500,00 por trabalhador que venha a ser utilizado em desacordo com as condições fixadas na sentença

> recorrida, pois não se pode deixar os presentes autos perpetuamente pendente de apreciação judicial, numa verdadeira execução eterna. Dessa forma, e tomando como precedente o conteúdo do acórdão proferido no processo 0077.2007.006.14.00-6 (fl. 184-189), fixo o teto condenatório em R$30.000,00 (trinta mil reais).

Nesse sentido a 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, por sua maioria, entendeu por fixar limite da multa por cada trabalhador em R$30.000,00 (trinta mil reais), conforme sustentado pela Exma. Juíza Revisora, restando vencido, no particular, este Juiz Relator.

Quanto aos demais aspectos, mantém-se inalterada a respeitável decisão de primeiro grau.

2.3 - Conclusão

DESSA FORMA, conhece-se do recurso ordinário. No mérito, por maioria, dá-se-lhe parcial provimento para fixar o limite da multa por cada trabalhador em R$30.000,00 (trinta mil reais), vencido, no particular, este Juiz Relator.

3. DECISÃO

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, para fixar o limite da multa por cada trabalhador em R$30.000,00 (trinta mil reais), vencido, no particular, o Juiz Relator. Sessão de julgamento realizada no dia 27 de setembro de 2007.

Porto Velho, de setembro de 2007.

MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA
JUIZ RELATOR